

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Euvaldo de Oliveira Mello  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1962.  
Floravante Zampol  
Diretor Geral

LEI N. 7.378, DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Retificação

Dispõe sobre o concurso de ingresso e reingresso no magistério público primário do Estado e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O ingresso e reingresso no magistério público primário do Estado far-se-á mediante concurso de títulos e provas.

Parágrafo único — O concurso será realizado anualmente pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º — Só poderão inscrever-se os brasileiros com mais de 18 (dezoito) e menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, diplomados pelo Curso de Aperfeiçoamento dos Institutos de Educação e Escolas Normais oficiais do Estado.

§ 1.º — Observados os mesmos requisitos estabelecidos neste artigo, poderão inscrever-se também os diplomados pelas Escolas Normais municipais ou particulares, reconhecidas pelo Estado.

§ 2.º — Não será exigido o diploma de Curso de Aperfeiçoamento para os candidatos já diplomados ou matriculados no Curso Normal dos Institutos de Educação ou das Escolas Normais oficiais, municipais ou particulares, por ocasião da publicação desta lei.

§ 3.º — Poderão inscrever-se no concurso, para reingresso, os professores com mais de 45 (quarenta e cinco) até 53 (cinquenta e oito) anos de idade, desde que, descontada de sua idade o número de anos de efetivo exercício no magistério primário, resulte diferença igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 3.º — As provas de concurso de que trata esta lei versarão sobre matérias de cultura geral e especializada e terão caráter objetivo.

§ 1.º — Poderá haver, ainda, prova de inteligência, de vocação ou personalidade e de capacidade docente, na forma em que for adotada em regulamento.

§ 2.º — A avaliação das provas será feita através de sistema padronizado.

§ 3.º — A prova de personalidade, quando adotada, terá por função apenas excluir os candidatos que apresentarem contra-indicações graves para o exercício do magistério.

Artigo 4.º — As notas das provas serão graduadas de 0 (zero) a 100 (cem), considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) nas matérias de cultura geral, igual ou superior a 50 (cinquenta), nas matérias de cultura especializada, e média geral igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único — Para a classificação dos candidatos serão consideradas as notas das provas e os pontos dos títulos, na forma que o regulamento dispuser.

Artigo 5.º — Os títulos serão avaliados computando-se os seguintes elementos:

I — Experiência docente, compreendendo tempo de exercício como professor ou substituto de professor e aprovação de alunos em unidade de ensino primário comum, pré-primário, especializado, supletivo e de parques infantis.

II — Formação cultural e atividades auxiliares no meio escolar, compreendendo:

a) regência de orfeão infantil e ministração de aulas de educação física;

b) ajuda efetiva a instituições escolares;

c) aulas dadas a grupos de alunos de aprendizagem difícil;

d) cursos de férias e de especialização; e

e) títulos julgados relevantes em relação ao ensino e à administração pública.

Parágrafo único — Ficam expressamente assegurados aos candidatos, para fins de classificação, todos os favores da Lei n. 76, de 23 de fevereiro de 1948, relativos a pontos pela alfabetização de adultos.

Artigo 6.º — O provimento das classes e escolas primárias vagas será feito, a partir da vigência desta lei, da seguinte maneira:

I — Em 1963, 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, por meio de concurso de títulos, nos termos da Lei n. 467, de 30 de setembro de 1949, e respectiva regulamentação, e 25% (vinte e cinco por cento), mediante concurso de títulos e provas, nos termos desta lei.

II — Em 1964, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, por meio de concurso de títulos, nos termos da Lei n. 467, de 30 de setembro de 1949, e respectiva regulamentação, e 50% (cinquenta por cento), mediante concurso de títulos e provas, nos termos desta lei.

III — Em 1965, 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes, por meio de concurso de títulos, nos termos da Lei n. 467, de 30 de setembro de 1949, e respectiva regulamentação, e 75% (setenta e cinco por cento), mediante concurso de títulos e provas, nos termos desta lei.

IV — A partir de 1966, a totalidade das vagas existentes, mediante concurso de títulos e provas, nos termos desta lei.

Artigo 7.º — As escolas e classes vagas serão oferecidas aos candidatos para escolha, em chamada geral, logo após o concurso de remoção de professores primários, obedecida a classificação na ordem decrescente dos pontos obtidos.

Parágrafo único — Na relação de escolas e classes vagas, referidas neste artigo, figurarão apenas as remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 8.º — Não poderão escolher escolas masculinas os candidatos do sexo feminino e escolas femininas ou mistas os do sexo masculino.

Parágrafo único — As escolas mistas que apresentarem difíceis condições de acesso e permanência de professor poderão ser escolhidas por candidatos do sexo masculino, devendo ser, tais escolas, relacionadas com a observação dessas circunstâncias especiais.

Artigo 9.º — Observado o disposto no artigo 2.º desta lei, para a escolha de escolas e classes integradas no regime especial para a zona rural, os candidatos deverão ser diplomados pela Escola Normal Rural de Piracicaba, por cursos de especialização rural dos Institutos de Educação do Estado ou realizados pelas Escolas Agrotécnicas de Pinhal, Jacareí, São Manuel e outras congêneres.

§ 1.º — Se o número de vagas ultrapassar o de candidatos portadores dos títulos referidos neste artigo, as escolas e classes serão oferecidas para escolha, na ordem de classificação, aos demais inscritos.

§ 2.º — As nomeações em consequência de escolhas realizadas nos termos do disposto no parágrafo anterior serão em caráter interino, ficando os nomeados obrigados a fazer os cursos de férias de especialização rural, que serão organizados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

§ 3.º — Concluídos os cursos referidos no parágrafo anterior, com aproveitamento, os candidatos nomeados interinamente serão efetivados.

Artigo 10 — Os candidatos diplomados pela Escola Normal Rural "Prof. José de Melo Moraes", de Piracicaba, portadores do certificado do Curso de Aperfeiçoamento, e habilitados no concurso de que trata esta lei terão preferência absoluta, no caso de nomeação para escolas isoladas ou classes de grupo escolar localizadas no meio rural.

§ 1.º — Não será exigido, para fins do disposto neste artigo, o diploma de Curso de Aperfeiçoamento para os candidatos já diplomados ou matriculados na Escola Normal Rural "Prof. José de Melo Moraes", de Piracicaba, por ocasião da publicação desta lei.

§ 2.º — A matrícula no Curso Normal da escola a que se refere este artigo só se fará mediante aprovação em exames vestibulares, vedada a transferência de candidatos procedentes de outras escolas normais.

§ 3.º — Os candidatos que se beneficiarem do disposto neste artigo não poderão inscrever-se em concurso de remoção antes de completar 2 (dois) anos de exercício na mesma escola.

Artigo 11 — As classes e escolas do ensino pré-primário, especializado e maternal, só poderão ser escolhidas por candidatos portadores de certificados de conclusão dos cursos da respectiva especialização dos Institutos de Educação do Estado, ou do Curso de Aperfeiçoamento de Professores para o Ensino Especializado de Crianças Mentalmente Retardadas, da Seção de Higiene Mental da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, observados os requisitos do artigo 2.º desta lei.

Artigo 12 — As nomeações resultantes dos concursos previstos nesta lei, com exceção do disposto no § 2.º do artigo 9.º, serão feitas em caráter efetivo.

Artigo 13 — O candidato que, habilitado no concurso de provas, não escolher vagas, poderá optar pelas notas desse concurso nos dois subsequentes.

Parágrafo único — O candidato que não exercer o direito de opção deverá submeter-se a novas provas escritas, concorrendo com as notas destas, invalidadas as do concurso anterior.

Artigo 14 — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação estabelecerá, em regulamento, a constituição e funções dos órgãos ou comissões que dirigirão o concurso de que trata esta lei.

Artigo 15 — Não será permitido o afastamento de professores primários que contem menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

Artigo 16 — A organização e a realização das provas, as matérias de que constarão, o processamento e o prazo das inscrições, a documentação exigida, a classificação e a convocação para escolha de vagas, a apreciação dos títulos, a interposição e o julgamento dos recursos, serão regulamentados por decreto.

Artigo 17 — Fica dispensada a exigência de exames vestibulares para o ingresso no Curso Normal e no Curso de Aperfeiçoamento dos Institutos de Educação e Escolas Normais de que trata a Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957, mantida apenas a exigência prevista no § 2.º do artigo 10 da presente lei.

Artigo 18 — Aos candidatos aprovados e classificados no concurso para provimento de Escolas Típicas Rurais e classes de Grupos Escolares Rurais, realizado no ano de 1960, fica assegurado o direito de nomeação para as vagas remanescentes dos concursos de remoção efetuados anualmente, até esgotar-se a lista de classificação do referido concurso.

Artigo 19 — Aos candidatos aprovados e classificados no concurso para provimento de cargos de Diretor de Grupo Escolar Rural, realizado em 1961, fica assegurado o direito de nomeação para as vagas remanescentes após os concursos de remoção de diretores, efetuados anualmente, até esgotar-se a lista de classificação do referido concurso.

Artigo 20 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as especiais e gerais referentes aos concursos de ingresso e reingresso ao magistério primário comum, típico rural, primário e especializado primário, e, especialmente, a Lei n. 467, de 30 de setembro de 1949.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Euvaldo de Oliveira Mello  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1962.  
Floravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 7.379, DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Retificação

Cria o 2.º Grupo Escolar da cidade de Pitangueiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Segundo Grupo Escolar na cidade de Pitangueiras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Euvaldo de Oliveira Mello  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1962.  
Floravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.380, DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Retificação

Cria Escola Industrial em Olímpia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial no município de Olímpia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Euvaldo de Oliveira Mello  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1962.  
Floravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 40.974, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1962

Concede reconhecimento à Escola Normal Municipal de Quatá

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 70, do Decreto n. 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Reconhecimento de Escolas Normais Municipais e Particulares e a informação do Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar sob o regime de reconhecimento a Escola Normal Municipal de Quatá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Euvaldo de Oliveira Mello  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de novembro de 1962.  
Floravante Zampol  
Diretor Geral

DECRETO N. 40.975, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1962

Institui o Museu "Antonio Raposo Tavares" na cidade de São Bernardo do Campo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na cidade de São Bernardo do Campo, um museu histórico e pedagógico, do Período Colonial, tendo "Antonio Raposo Tavares" por seu patrono.

Artigo 2.º — A Comissão Central dos Museus Históricos e Pedagógicos, com os meios facultados pela Secretaria da Educação e pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo promoverá a instalação do Conselho Administrativo e supervisionará os seus trabalhos.

Artigo 3.º — O Museu a que se refere este Decreto fica acrescido à relação constante do Artigo 2.º do Decreto n. 33.980, de 19 de novembro de 1958 e obedecerá na sua instalação e funcionamento a legislação e mandamentos em vigor.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Euvaldo de Oliveira Mello  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de novembro de 1962.  
Floravante Zampol  
Diretor Geral

DECRETO N. 40.976, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a transferência de material excedente para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba os materiais declarados excedentes pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente, no valor histórico de Cr\$ 203.280,20 (duzentos e três mil, duzentos e noventa e nove cruzeiros e vinte centavos), nos termos dos Decretos n. 38.281, de 6 de abril de 1961, e 40.807, de 24 de setembro de 1962.